



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 37.797 – Falência, em que figuram como autora CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 77.085.393/0001-00, com sede em Salto Pirapora-SP, e ré JOTAWELL CIA. DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 82.265.877/0001-79, com sede em Curitiba-Pr.

CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA. propôs a presente *ação de falência* em face de JOTAWELL CIA. DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA., alegando, em resumo, que a autora tornou-se credora da requerida pela importância de R\$ 6.304,24 (seis mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), representada por sete duplicatas mencionadas às fls. 03. No vencimento, incorreu o pagamento por parte da ré, tendo sido os títulos protestados. Assim sendo, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, requereu a citação da requerida para que, no prazo de 24 horas, pagasse o principal acrescido de correção monetária, juros de mora, despesas de protesto e honorários advocatícios, e, querendo, apresentasse defesa, sob pena de decretação da falência, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Deu à causa o valor de R\$ 6.304,24.

Juntou os documentos de fls. 06 “usque” 48.

Recebida a inicial (fls. 51), determinou-se a citação da requerida, a qual foi devidamente citada pela via editalícia, uma vez que foi certificado pelo Sr. Meirinho que o representante legal da empresa estaria se ocultando para evitar o

Maurício Mainardi Sigwalt



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

ato citatório (fls. 57), bem como pelo Juízo foi indeferido o pleito de citação por hora certa (fls. 64).

Às fls. 79 e 84/88, compareceu a requerida para o único fim de alegar a nulidade da citação editalícia.

Com vista ao representante do Ministério Público (fls. 98), o mesmo deixou de opinar no feito.

A seguir, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A requerida, na pessoa de seu representante legal, foi citada para pagar as duplicatas vencidas e protestadas, ou contestar o pedido, não fazendo nem uma coisa nem outra, no prazo legal.

Saliente-se que a alegação de nulidade do ato citatório, através da via editalícia, não pode prosperar, vez que preenchidas as formalidades legais para tal. Outrossim, a suplicada compareceu ao feito e juntou aos autos o instrumento de mandato, com poderes especiais para receber citação. Neste diapasão, poderia, na oportunidade em que requereu a nulidade do ato citatório, ter oferecido contestação, o que incorreu, restando, assim, o prazo para defesa decorrido *"in albis"*.

Diz o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, que:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva."

Maurício Mairani Sigwalt



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

A requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da lei de quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto dos títulos vencidos e não pagos. Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial, bem como número de credores do requerido não é requisito ao deferimento ou não da quebra.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO A FALÊNCIA da requerida JOTAWELL CIA. DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA., já qualificada, por não ter a mesma pago, no prazo legal, as duplicatas protestadas, referidas na inicial e no relatório desta sentença.

Indico às 10:00 horas, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra. Fixo o termo legal da falência o dia 09 de novembro de 2.000, data do primeiro protesto contra a requerida, nos termos do artigo 14, inciso III, da lei suso referida.

Nomeio **síndico** da falência a requerente (única credora - art. 60), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

O Sr. Escrivão deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, conforme a seguir transcrito:

Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado à porta do estabelecimento do falido; II-

Maurício Maingá Sigwalt



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º...

§ 2º - *Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.*

§ 3º...

Art. 16 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Após tais formalidades, o Sr. Escrivão deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não exclui a realização, por parte do Sr. Escrivão, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Custas, a final.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2.002.

Maurício Mainghe Sigwalt

Juiz de Direito